



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10467.720384/2012-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.243 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2023
Recorrente COMPANHIA USINA SAO JOAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

ÁREA COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS. ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA COM BENFEITORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ITR. IMPOSSIBILIDADE.

As áreas cobertas por florestas nativas, para fins de exclusão do ITR, devem ser comprovadas em laudo técnico que ateste não só a sua presença, mas também a qualidade de floresta nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração.

O reconhecimento da área de produtos vegetais depende da efetiva comprovação por parte do Contribuinte, mediante a apresentação, dentre outros, de notas fiscais de insumos e sementes e/ou notas fiscais de produtor, o que não aconteceu no caso concreto.

A comprovação de áreas de preservação permanente poderá ser efetuada por meio de laudo técnico que identifique claramente as áreas e as vincule às hipóteses previstas na legislação ambiental, não sendo admissível para tal laudo que não seja contemporâneo aos fatos geradores em discussão.

Ausente a averbação da reserva legal no registro de imóveis competente em data anterior ao fato gerador, e ausente o Ato declaratório Ambiental (ADA), há que se manter o lançamento por falta de comprovação.

A inexistência de comprovação das áreas de benfeitorias não permite o seu acatamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB) que julgou procedente lançamento suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2008.

Conforme narra o julgador de piso:

A descrição dos fatos e enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto e da multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 04/06.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2008, iniciou-se com a intimação de fls. 07/08, de 21/02/2011, para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo legal ao IBAMA;
- laudo técnico com ART/CREA, para comprovar a área de preservação permanente, se estiver prevista no art. 2º do Código Florestal, e certidão do órgão competente, caso esteja prevista no seu art. 3º, com o respectivo ato do poder público;
- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 09/14.

Após análise desses documentos e da DITR/2008, a autoridade fiscal glosou integralmente a área informada de preservação permanente (1.042,0 ha), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 86.275,20 (R\$ 42,91/ha) e arbitrá-lo em R\$ 3.558.786,05 (R\$ 1.770,10/ha), com base no SIPT/RFB, com o consequente aumento das áreas tributável/aproveitável e do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 302.481,55, conforme demonstrativo de fls. 05.

Cientificada do lançamento em 02/07/2012 (fls. 15), a contribuinte, por meio de representante legal, protocolou em 01/08/2012 sua impugnação de fls. 18/29, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 30/136, alegando, em síntese:

- propugna pela tempestividade de sua defesa, discorda do referido procedimento fiscal, parcialmente transcrito, dissociado da realidade fática do imóvel, conforme laudo técnico ambiental anexado, plenamente produtivo e com áreas de preservação permanente, florestas nativas e reserva legal registradas no IBAMA e em Cartório, requerendo a suspensão dessa exigibilidade até o julgamento final na instância administrativa;
- apesar de ter sido aceito o VTN indicado pelo fiscal (R\$ 1.770,10/ha), as falhas grosseiras na elaboração da DITR/2008 foram reproduzidas no lançamento, alterando o real fato gerador e majorando absurdamente o ITR no período;
- cita e transcreve parcialmente a legislação de regência, além de acórdãos do STJ e do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, para referendar seus argumentos. Ao

final, a contribuinte requer a nulidade do presente lançamento fiscal, maculado de vício insanável por inúmeros erros que o afastam do real fato gerador do tributo, ou sua improcedência e revisão de ofício, com a apresentação de outros documentos de prova, se necessários, em homenagem ao princípio da verdade material.

Ao apreciar as razões e documentação apresentadas pelo contribuinte, o colegiado da 1ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

DAS DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, para alterar informações da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pela contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA.

DO VTN ARBITRADO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada o arbitramento do VTN para o ITR/2008, com base no SIPT/RFB, por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de a contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/8/2014, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 16/9/2014, por meio do qual o recorre a este Conselho, apresentando as seguintes teses em sua defesa:

1 – narra os fatos, informando que o imóvel objeto do lançamento é composto pelos seguintes imóveis: Fazendas Espírito Santo, Caledônia e Berlim;

2 - alega que houve total desconsideração dos documentos apresentados quando da impugnação (laudo técnico ambiental para cadastro de imóvel rural no INCRA e termo de averbação de reserva legal perante o Ministérios do Meio Ambiente, assinado por Gerente Executivo do IBAMA e registrado em cartório);

3 - discorre sobre a dispensabilidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de comprovação da área de reserva legal, preservação permanente e florestas nativas;

4 – discorre sobre a possibilidade de revisão de ofício do lançamento, de forma que os valores por ele declarados e que estariam fundados em erro de fato deveriam ser retificados de ofício, nos termos do art. 149, VIII, do CTN;

5 – relata haver imprecisão nos valores apurados pela fiscalização frente às informações constantes do laudo juntado aos autos quando da impugnação, relativamente à área de reserva legal, preservação permanente, florestas nativas e produtos vegetais, e, consequentemente, a área utilizada pela atividade rural, grau de utilização e alíquota aplicados no lançamento estariam incorretos;

6 – discorre sobre o dever de observância ao princípio da verdade material;

7 – requer a produção de prova pericial, com indicação de perito e quesitos a serem respondidos;

8 – conclui requerendo preliminarmente o deferimento da prova pericial, a nulidade do lançamento em razão dos erros apontados, ou, se não atendidos os pedidos anteriores, improcedência do lançamento por não espelhar o real fato gerador da obrigação tributária em debate, devendo-se proceder a revisão de ofício e, por fim, a apresentação de outros documentos ou elementos de prova, caso se julgue necessário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Inicialmente em relação às alegações de nulidade por existência de erros, não encontro os erros alegados. O lançamento partiu das próprias informações apresentadas na DITR pelo recorrente, sendo que ele mesmo, somente quando da impugnação, informa que “*fica evidente que as informações prestadas pela Contribuinte no ano de 2008, em relação à área de Reserva Legal, área de produtos vegetais, área utilizada pela atividade rural, grau de utilização e alíquota estão flagrantemente erradas*”. Ora, as informações prestadas em declaração apresentada à RFB gozam de presunção de veracidade, mas podem ser auditada, momento em que poderão ser alteradas. Assim, os invocados erros por parte da autoridade lançadora não existem, não havendo que se falar em nulidade.

No mérito, o lançamento foi motivado por falta de comprovação do Valor da Terra Nua declarado, de forma que tal valor foi arbitrado com base nas informações constantes do Sistema de Preços de Terra (SIPT). Já desde a impugnação o recorrente não contesta o valor arbitrado com base nas informações do SIPT; pelo contrário, apresenta laudo no qual o VTN é superior ao apurador pela fiscalização. Entretanto, protesta pelo reconhecimento da existência das seguintes áreas:

	DECLARADA DITR	APURADA FISCAL	PLEITEADA EM IMPUGNAÇÃO/RECURSO
APP (ha)	1042	0,0	6,96
ARL	0,00	0,00	274,33

AFN	0,00	0,00	865,55
Produtos vegetais	0,00	0,00	1.649,14
Benfeitorias	0,00	0,00	7,42
Área total do imóvel	2010,5	2010,5	2998,7

Todos os pedidos estão baseados na alegação de ter havido erro de fato, que poderia ser comprovado pelo laudo técnico juntado aos autos quando da impugnação.

Apesar de a hipótese de erro de fato somente ter sido arguida pelo contribuinte na fase de impugnação, portanto, após a materialização do procedimento de ofício, cabe ser analisada, observando-se aspectos de ordem legal, em consideração aos princípios da estrita legalidade e da busca pela verdade material.

O julgador de piso não acatou os pedidos sob o entendimento de ter havido a perda da espontaneidade do contribuinte para retificar as informações prestadas, acrescentando que

ainda que houvesse a possibilidade de retificação da DITR/2008, a hipótese de erro de fato deveria estar comprovada por averbação e por Ato Declaratório Ambiental – ADA tempestivo da reserva legal, exigidos para a exclusão dessas áreas ambientais do cálculo do imposto, além de notas fiscais de insumos e sementes e/ou notas fiscais de produtor, referentes ao ano-base de 2007, para comprovar a área com produtos vegetais.

...

No presente caso, não consta dos autos o ADA protocolizado tempestivamente no IBAMA, com as áreas ambientais pretendidas, bem como não foram anexadas as referidas notas fiscais, para comprovar a área pretendida de produtos vegetais, pois as anexadas (fls. 115/132) referem-se a outro imóvel e outro ano-base (2003 e 2004), nem a certidão do cartório e o laudo técnico especificados, para alterar a área total e a com benfeitorias declaradas, respectivamente.

Assim, por ter a contribuinte perdido a espontaneidade para fazer as retificações pretendidas e não ter sido comprovada a hipótese de erro de fato, entendo que não devam ser acatadas as áreas pretendidas de reserva legal (274,33 ha), cobertas por florestas nativas (865,55 ha), ocupadas com benfeitorias (7,42 ha) e com produtos vegetais (1.649,14 ha), para o ITR/2008, mantendo-se a área da área total informada na DITR/2008 (2.010,50 ha), para não haver agravamento da exigência, e a glosa integral da área declarada de preservação permanente (1.042,0 ha)

De fato, nos termos do art. 145, inciso I, do CTN o lançamento regularmente impugnado somente poderá ser alterado em caso de evidente erro de fato, devidamente comprovado por meio de provas documentais hábeis e idôneas.

Para acatamento da Área de Reserva Legal (ARL), a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que estando tal área averbada tempestivamente averbada à margem da matrícula do imóvel, no cartório competente, tal averbação supre a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), conforme Súmula CARF nº 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Nota-se assim que o entendimento já sumulado por este Conselho é que a hipótese de erro de fato alegada pelo recorrente pode ser comprovada por outros meios, que não o ADA.

No caso concreto, em relação à ARL pleiteada, o contribuinte juntou “Escritura Pública de ratificação da escritura pública declaratória que compõe o complexo fazendário da companhia usina São João, ...” datada de 29/5/2007, na qual consta a averbação de 3.426,46ha de ARL. Porém, não há qualquer menção que o imóvel em discussão possui 274,33ha de ARL, conforme pleiteado. O recorrente alega que este imóvel seria composto de mais outros dois (Caledônia e Berlim), sendo que a ARL estaria nesses dois últimos. Entretanto, não há qualquer comprovação dessa área. O laudo juntado aos autos, além de referir-se ao período de março de 2004 a fevereiro de 2005, trata os imóveis como distintos e informa que a ARL para a Fazenda Espírito Santo é 0,0ha. Da mesma forma, a escritura em comento trata desses imóveis de forma separada, de forma que não acato o pedido de reconhecimento da ARL por falta de comprovação.

Quanto à Área de Preservação Permanente (APP), o recorrente declarou uma área de 1042ha, que foi totalmente glosada pela fiscalização, e pleiteia o reconhecimento de uma área de 6,96ha, que estaria comprovada pelo laudo apresentado; entretanto, conforme já mencionado, referido laudo refere-se ao período de março de 2004 a fevereiro de 2005, de forma que não presta à comprovação pretendida, uma vez que o lançamento se reporta a fatos geradores ocorridos em 2007.

Quanto à área de 1.649,14ha de produtos vegetais, em que pese as informações constantes do laudo, tais áreas devem ser comprovadas por outros meios, ausentes no presente caso; conforme apontado pelo julgador de piso, não foram apresentadas as

notas fiscais de insumos e sementes e/ou notas fiscais de produtor, referentes ao ano-base de 2007, para comprovar a área com produtos vegetais.

...

... não foram localizadas as referidas notas fiscais, para comprovar a área pretendida de produtos vegetais, pois as NFs anexadas (fls. 115/133) referem-se a outro imóvel e aos anos-base de 2003 e 2004...

Ademais, o laudo refere-se ao período de março de 2004 a fevereiro de 2005, de forma que as informações nele constantes relativas a produtos vegetais são anteriores ao fato gerador em discussão e por isso não se presta a comprovar a área pretendida em 2007 (exercício de 2008). O Laudo está dividido em 3 blocos, sendo que no Laudo Técnico I – Bloco I (no qual se insere a propriedade objeto do lançamento ora em discussão, o item 5.1 tem a seguinte descrição: Comprovação dos Produtos Vegetais (Período de março de 2004 a fevereiro de 2005), de forma que não acato a área pretendida.

Quanto à área de Florestas Nativas (AFN) de 865,55ha, o recorrente invoca a seguinte informação constante do laudo para que seja considerada a área pleiteada:

5.6.8. Áreas Aproveitáveis não Utilizada

Não existem nas Fazendas áreas não utilizadas. Têm-se áreas que serão destinadas para ampliação e/ou substituição na atividade canavieira.

Atualmente, essas áreas correspondem às matas de porte médio, capoeira média, capoeira baixa, cerrado, cerradão e sítio e pomar.

A seguir, o laudo traz quadro que descreve 810,01ha de área aproveitável não utilizada no imóvel em questão.

Um dos motivos para o não acatamento dessa área foi a inexistência do Ato Declaratório Ambiental (ADA); entretanto, para fins de comprovação das áreas de floresta nativa, a jurisprudência mais recente deste Conselho, à qual me filio, vem se firmando no sentido de sua desnecessidade. É que após reiterados julgamentos do STJ favoráveis aos contribuintes a

respeito desse tema, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ 1329/2016, que a dispensa de contestar, oferecer contrarrazões e interpor recursos, bem como desistir dos já interpostos, nos termos do art. 19 da Lei 10522/2002, sobre o qual transcrevo os excertos abaixo:

12. Após as considerações acima, restam incontroversas, no âmbito da Corte de Justiça, à luz da legislação aplicável ao questionamento, as posições abaixo:

(i) é indispensável a preexistência de averbação da reserva legal no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do ITR, tendo aquela, para fins tributários, eficácia constitutiva;

(ii) a prova da averbação da reserva legal não é condição para a concessão da isenção do ITR, por se tratar de tributo sujeito à lançamento por homologação, sendo, portanto, dispensada no momento de entrega de declaração, bastando apenas que o contribuinte informe a área de reserva legal;

(iii) é desnecessária a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do ITR, pois tal área se localiza a olho nu; e

(iv) é desnecessária a apresentação do ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR.

A respeito da exclusão de AFN para fins de apuração do IRT devido, assim determina a Lei nº 9.393, de 1996:

[...]

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

...

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

...

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

Dessa forma, para fins de exclusão da AFN do ITR, deve o contribuinte demonstrar através de provas inequívocas a sua existência, o que não aconteceu no presente caso. O laudo apresentado não informa a sua existência, nem mesmo menciona a qualidade de floresta nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, sendo assim carente de elementos comprobatórios de que existe realmente área de floresta nativa passível de exclusão do ITR, tais como relatório fotográfico com detalhamento das espécies florestais, especificação e apontamento do grau da vegetação de porte florestal porventura existente no imóvel, ou mesmo da vegetação nativa de porte florestal na dita área ambiental protegida, do potencial ecológico da vegetação florestal, importância e grau de presença das espécies arbóreas nativas e nativas endêmicas e eventuais arbóreas exóticas invasoras. Ao contrário, afirma não existem nas Fazendas áreas não utilizadas, informando ainda que “serão destinadas para ampliação e/ou substituição na atividade canavieira”. A simples menção de que a vegetação atual é matas de porte médio, capoeira média, capoeira baixa, cerrado, cerradão, inclusive sítio e pomar não é suficiente para atestar que a referida área satisfaz a exigência legal para fins de isenção do ITR, a teor da legislação acima copiada.

Quanto à área com benfeitorias, não há nos autos qualquer comprovação de sua existência de forma que não será acatada.

Por fim, quanto à área total do imóvel, que, conforme o laudo, seria de 2.998,7ha, conforme bem colocado pelo julgador de piso, deve-se manter "... a área da área total informada na DITR/2008 (2.010,50 ha), para não haver agravamento da exigência...".

Quanto ao pedido de perícia, indefiro-o por julgá-lo desnecessário. As informações constantes dos autos são suficientes para o convencimento desta julgadora quanto ao julgamento. Nos termos do art. 18, do Decreto 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Verifica-se que o deferimento de pedido de perícia somente ocorrerá se comprovada a necessidade à formação de convicção. Ademais, o Recorrente não demonstrou a imprescindibilidade da perícia à compreensão dos fatos nem na impugnação, nem agora em grau recursal, de foram que resta indeferido o pedido de perícia.

Ademais, a respeito da matéria cito ainda verbete sumular editado por este Conselho:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva